



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045515-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURINO ROCHA DOS SANTOS, é agravado MAYNARD COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2045515-53.2025.8.26.0000

**Comarca: São Paulo — 2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais**

Agravante: Maurino Rocha dos Santos

Agravado: Maynard Comércio Internacional Ltda

Interessado: Fernando Celso de Aquino Chad

Juiz de origem: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Voto nº: 35733

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. Agravo interposto em face de decisão que reconheceu a decadência do pedido de habilitações posteriores a 23/01/2024. Entrada em vigor da Lei 14.112/2020 como termo inicial da contagem do lapso trienal. Habilitação protocolada em 29/11/2024. Decadência corretamente reconhecida. Decisão Mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 34/35 dos autos de origem que julgou improcedente a habilitação de crédito por decadência.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, afirmando, em síntese, que: é credor da massa falida em razão de dívida trabalhista, requerendo a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11101/05, visando sua inclusão no Quadro Geral de Credores; é legalmente admissível a habilitação retardatária (artigos 7º e 10 da Lei de Falências); é inadmissível a aplicação de prazo decadencial em razão do princípio da irretroatividade das leis.

Sem pedido, não foi concedido efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal (p. 18).

Apresentada a contraminuta (ps. 27/44), bem como o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ps. 30/32) pelo desprovimento, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista em concurso de credores da massa falida de Maynard Comércio Internacional Ltda, cuja falência foi decretada em 13/08/2008.

Contra a improcedência do pedido, insurge-se o credor nesta oportunidade.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe consignar que o MM. Julgador *a quo*, ao reconhecer a decadência do direito nos termos do art. 10, §10 da Lei 11.101/05, já havia considerada a data da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 como termo inicial da contagem do lapso trienal, com supedâneo no Princípio da Irretroatividade das Leis e na jurisprudência iterativa.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Improcedência. Reconhecimento de decadência. Inconformismo. Impossibilidade de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação antes de transcorrido o prazo de 3 anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. Instauração de incidente de habilitação de crédito depois de transcorrido o prazo de 3 anos da vigência da nova lei. Credor que deixou de instaurar incidente de habilitação ou reserva de crédito. Decadência operada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179713-61.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Falência do Grupo Bertolo. Incidente de habilitação retardatária de créditos trabalhistas. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência do direito. Inconformismo dos cinco credores trabalhistas. O prazo decadencial (três anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n.

14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2024), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. A habilitação retardatária foi apresentada em fevereiro de 2024, isto é, após o prazo decadencial. Decisão confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143508-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Não se ignora a admissibilidade das habilitações retardatárias, nos termos dos artigos 7º e 10 da Lei 11,101/2005. No entanto, a Lei de Falências sofreu inúmeras alterações com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, dentre as quais, a introdução de prazo decadencial do direito de crédito.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª Ed. Editora: SaraivaJur, 2022:

"Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não tem mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas até três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contados da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito do falido de voltar a desenvolver atividades empresariais, o chamado fresh start. Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na

recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito do credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal (sem grifos no original).

A Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e, portanto, o decurso do prazo trienal deu-se em 23/01/2024. Como a presente habilitação de crédito foi protocolada apenas em 29/11/2024, é evidente a decadência do direito do agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator